



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.198, DE 2026
(Da Sra. Rosangela Moro)

Altera a Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, para garantir a autonomia técnica e a estabilidade do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 746/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Apresentação: 17/03/2026 12:02:36.330 - Mesa

PL n.1198/2026

Altera a Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, para garantir a autonomia técnica e a estabilidade do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973:

"Art. 14. A Administração do IBGE será basicamente constituída de um Presidente, que exercerá a direção superior da Fundação, de um Diretor Geral, de um diretor para a área técnica, de um diretor para a área de administração, de um diretor para a área de formação e aperfeiçoamento de pessoal e de órgãos de assessoramento superior.

.....
.....

§ 3º O Presidente será indicado e nomeado pelo Presidente da República após passar por arguição pública e aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato do Presidente será de 4 (quatro) anos, vedada a coincidência integral com o mandato do Presidente da República, e terá início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República.



* C D 2 6 2 4 2 5 9 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

§ 5º O Presidente somente perderá o cargo em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação criminal transitada em julgado;

III - condenação em processo administrativo disciplinar;

IV - exoneração de ofício pelo Presidente da República, autorizada por motivo de desempenho insuficiente que dependerá de prévia e fundamentada autorização da Câmara dos Deputados" (NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 2º, da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, para inclusão do § 3º (parágrafo terceiro):

"Art. 2º

.....
.....

§ 3º É assegurado ao IBGE autonomia técnica na definição de metodologias, calendários de divulgação e processos de coleta, vedada a interferência externa no conteúdo técnico dos levantamentos, estudos, pesquisas, dados e resultados oficiais produzidos pelo instituto, sem prejuízos do controle de legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade administrativas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desempenha um papel fundamental como o principal provedor de dados e informações do País, sendo responsável por retratar a realidade brasileira através de estatísticas e mapas essenciais para a formulação de políticas públicas. O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, para assegurar que essa análise e pesquisa seja cumprida com imparcialidade e rigor técnico, protegendo a instituição de pressões políticas ou interferências ideológicas que possam comprometer a credibilidade dos indicadores nacionais. A integridade do IBGE é necessária para que o Estado possa se planejar com base em fatos, e não em narrativas políticas momentâneas.

Notícias recentes demonstram como o Ministério Público do Tribunal de Contas da União (MPTCU) e os próprios servidores do IBGE se encontram insatisfeitos e contrários à presidência atual do Instituto. O MPTCU pediu o afastamento do atual Presidente por supostas irregularidades no IBGE que poderiam comprometer dados e até influenciar as eleições¹, algo gravíssimo que deve ser combatido. Quanto aos servidores, foi divulgado um baixo-assinado pedindo a exoneração do atual Presidente, haja vista reclamações de sucessivas exonerações e pressões internas, e de mais autonomia: “Não se trata de divergência ideológica. Trata-se da preservação de uma instituição de Estado cuja credibilidade foi construída ao longo de quase nove décadas de compromisso com o rigor metodológico, a neutralidade técnica e o interesse público. O IBGE não pertence a governos. Pertence à República”².

Portanto, ante a instabilidade interna do Instituto sentida tanto pelo MPTCU quanto pelos próprios servidores, o presente PL estabelece o mandato de 4 anos ao Presidente, com início no segundo ano de mandato do Presidente da

1 <https://veja.abril.com.br/economia/procurador-pede-afastamento-de-pochmann-e-sugere-que-estatisticas-do-ibge-estao-sob-risco/>

2 <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/servidores-ibge-abaixo-assinado-contra-presidente-defesa-autonomia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

República, o que evita a coincidência integral de ciclos políticos e assegura a continuidade técnica de pesquisas estruturais que atravessam governos, como o Censo Demográfico. Além disso, a exigência de arguição pública e aprovação prévia pelo Senado Federal para a nomeação do Presidente introduz um filtro de análise de competência e reputação, garantindo que a presidência do IBGE seja exercida por profissionais com notório conhecimento técnico. Ao vincular a perda do mandato por desempenho insuficiente à autorização da Câmara dos Deputados, descentralizar-se-á o poder de exoneração e baseará a decisão em critérios fundamentados.

Por fim, a inclusão do parágrafo terceiro no artigo segundo explicita a autonomia técnica na definição de metodologias e calendários de divulgação e blindagem os servidores do IBGE contra interferências externas. Essa blindagem é essencial para que a sociedade civil tenha plena confiança nas informações produzidas pelo Estado e em respeito ao princípio da impessoalidade. Ao consolidar o IBGE como uma instituição de Estado, e não de governo, fortalecemos as bases da nossa democracia e o planejamento estratégico nacional.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO
UNIAO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.878, DE 11 DE MAIO
DE 1973**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197305-11:5878>

FIM DO DOCUMENTO